



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0142/2020

**“Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que ‘Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências’, para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei.”**

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa alterar a Lei nº 17.144, de 15 de maio de 2017, que “Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências”, cujo objeto é o de incluir os municípios na abrangência dessa Lei.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

[...] estamos enfrentando sérios problemas com relação ao andamento das filas do SUS. Sabemos também que não há profissionais suficientes no Sistema para atender a toda a demanda, e que a tabela nacional do SUS já está defasada há muitos anos, o que desestimula o credenciamento de profissionais e empresas para prestarem tal atendimento. De maneira que, com a presente proposição, os municípios poderão complementar a tabela nacional do SUS, implementando tabelas complementares.  
[...]

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, diligenciamento,



por intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde (SES), para que se manifestasse sobre a matéria.

Em resposta à diligência, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 992/2020 (pg. 13/18 e 28/31), manifestou-se contrária à aprovação da proposição em análise, por entender que o Projeto de Lei nº 0142.3/2020 incide em vício de origem, visto que contraria o disposto no art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual<sup>1</sup>, além de citar as conclusões da área técnica, vejamos:

[...]

Processo SES 26788/2017 - Parecer GECO A no 014/2017 e Comunicação Interna COJUR no 160/2017, onde respectivamente, discorre sobre os entraves técnicos e administrativos do efeito da lei proposta e parecer da consultoria jurídica pela não efetivação desta mesma lei. Os processos citados estão com controle de acesso no modo "sem restrições" e todas as peças podem ser visualizadas no SGPE. Como informado no processo SES 26788/2017 -Parecer GECO A no 014/2017, **tal ação se não instituída pelo Governo Federal e proposta pelo mesmo obrigaria o Estado a complementar o excedente onerando em demasia os cofres estaduais**, e em conformidade com Comunicação Interna COJUR nº 160/2017 **frente a todas as informações apresentadas no processo considerando a inviabilidade da proposição da Lei. 17.144/2017**. Segundo a Legislação do SUS vigente, a tabela de referência com os valores dos procedimentos prevista para o SUS é o SIGTAP - Tabela de Procedimentos, Medicamentos, órteses/Próteses e Materiais Especiais -OPM do Sistema único de Saúde -SUS assim como o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos foram instituídos pela Portaria GM nº 321 de fevereiro de 2007 e publicada pela Portaria GM nº 2.848 de novembro de 2007. Assim, a Lei nº 17.144, de 15 de maio de 2017, que Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, não consta os valores complementares propostos.

---

<sup>1</sup> Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



Em decorrência do término da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno e desarquivado, a requerimento do Autor, em 7 de março do corrente ano.

Assim, com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornaram à sua tramitação neste Colegiado, em que fui designado Relator, conforme preceituam o parágrafo único do art. 183 e o inciso VI art. 130 do Regulamento Interno da Alesc.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados a este Parlamento.

Pois bem. Inicialmente, destaco que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 garante que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dito isso, com relação ao tema saúde, as normas gerais foram estipuladas na Lei nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece “condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”.

Esse mesmo Diploma legal prevê que compete às respectivas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes, nestes termos:

**Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:**



I - no âmbito da União, pelo **Ministério da Saúde**;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva **Secretaria de Saúde ou órgão equivalente**;

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva **Secretaria de Saúde ou órgão equivalente**.

[...]

(grifos acrescentados)

Como se vê, a competência quanto à direção do SUS é exercida, em cada esfera de governo, exclusivamente, pelos órgãos de saúde dos respectivos Poderes Executivos, impondo-se, dessa forma, que se corrobore a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de que o Projeto de Lei em questão não merece prosperar, visto que compete ao Poder Executivo estadual legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, conforme estabelecido no art. 71, IV, a, da CE.

Por conseguinte, cabe salientar que a interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo caracteriza violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da CE.

Importante mencionar que a Lei nº 17.144, de 2017, promulgada pelo Presidente desta Assembleia Legislativa, a qual se pretende alterar, foi vetada pelo Governador do Estado, por ser contrária ao interesse público, visto que, ao pretender criar uma tabela estadual para ressarcimento de instituições privadas que prestem serviços ao SUS, acarreta em ampliação ou criação de ações de Governo implicando em aumento de despesa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto pela **REJEIÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0142/2020**, vez que o teor da propositura em tela padece de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao disposto nos arts. 71, IV, 'a', e 32 da Constituição Estadual.



Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator